



COMANDO DA AERONÁUTICA DEPARTAMENTO DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 1592/GM5, DE 07 DE NOVEMBRO DE 1984.

Alterada pela Portaria n.º 484/GM5, de 20 JUL 88 (*).

Alterada pela Portaria n.º 677 /GM2, de 10 SET 92 (**).

Alterada pela Portaria n.º 366/GM-5, de 25 MAI 99 (***)

Alterada pela Portaria n.º 261/GC-5, de 13 ABR 2000 (****).

Delega competência ao Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil para classificar os aeroportos nacionais e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA AERONÁUTICA, considerando o disposto no § 1º do artigo 48, do Decreto-lei nº 32, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pela Lei nº 6.298, de 15 de dezembro de 1975; no artigo 2º da Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973; na Portaria nº 1.019/GM5, de 27 de agosto de 1980; e tendo em vista o que estabelecem os artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Art. 1º - Delegar competência ao Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil para classificar aeroportos nacionais para fins específicos de cobrança de tarifas aeroportuárias, de acordo com os critérios desta Portaria.

Art. 2º - Para fins de cobrança das tarifas aeroportuárias, os aeroportos nacionais serão classificados de acordo com os serviços e as facilidades proporcionadas por:

- 1 - pistas de pouso;
- 2 - pistas de táxi;
- 3 - pátio de manobras;
- 4 - terminais de passageiros e de carga; e
- 5 - área de estadia.

Art. 3º - O conjunto de serviços e facilidades a ser considerado com relação às pistas de pouso é composto de:

- 1 - número e categoria de pistas existentes;
- 2 - balizamento diurno e noturno;
- 3 - sinalização vertical e horizontal;
- 4 - serviço especializado contra-incêndio;
- 5 - serviço de remoção de emergência médica; e
- 6 - serviço especializado de salvamento aquático.

(***) § 1º A classificação e a reclassificação dos aeroportos estará condicionada à existência de serviço especializado contra-incêndio, de acordo com a categoria exigida, em função do movimento de aeronaves que operam no aeroporto.

(****) § 2º Os aeroportos já classificados que estiverem em desacordo com a categoria exigida para fins de Salvamento e Proteção Contra-Incêndio, a partir de 1º de julho de 2001, serão reclassificados segundo o nível de proteção existente.

Art. 4º - O conjunto de facilidades a ser considerado com relação às pistas de táxi é composto de:

- 1 - sinalização vertical e horizontal; e
- 2 - balizamento diurno e noturno.

Art. 5º - O conjunto de serviços e facilidades a ser considerado com relação aos pátios de manobras é composto de:

- 1 - sinalização horizontal para estacionamento;
- 2 - sinalização ótica para estacionamento;
- 3 - ponto de reabastecimento de água potável para aeronaves;
- 4 - iluminação do pátio;
- 5 - fonte de energia de 400 hertz para aeronaves;
- 6 - sistema para fornecimento de ar refrigerado para aeronaves;
- 7 - abastecimento de combustível para aeronaves; e
- 8 - área pavimentada para equipamentos de rampa.

Art. 6º - O conjunto de serviços e facilidades a ser considerado com relação aos terminais levará em conta, separadamente, os terminais de passageiros e os de carga.

§ 1º Para terminais de passageiros o conjunto abrangerá o embarque/desembarque, a orientação e as facilidades aos usuários e compõe-se de:

(*)(**) I - Embarque/ desembarque

- 1 - área de pré-embarque;
- 2 - climatização da área de pré-embarque;
- 3 - ponte;
- 4 - sistema de esteira para despacho de bagagens;
- 5 - ônibus para transporte de passageiros entre o terminal e a aeronave, ou vice-versa;
- 6 - check-in automatizado;
- 7 - carrinhos à disposição dos passageiros;
- 8 - área de restituição de bagagens, equipada com esteiras ou carrosséis;

9 - área de restituição de bagagens;

10 - sistema de escadas rolantes para ascenso-descenso de passageiros; e

11 - elevadores.

II - Orientação

1 - circuito fechado de televisão;

2 - sistema semi-automático anunciador de mensagens;

3 - sinalização vertical;

4 - sistema de som; e

5 - sistema informativo de voo.

III - Facilidades ao usuário

1 - climatização;

2 - locais destinados a facilidades de serviços e de órgãos públicos ;

3 - locais destinados a facilidades de apoio comercial;

4 - serviço de atendimento médico;

5 - área própria para estacionamento de veículos;

6 - sala de recepção; e

7 - berçário.

§ 2º Para terminais de carga será considerada apenas a existência do terminal.

Art.7º - O conjunto de facilidades a ser considerado com relação as áreas de estadia é composto de:

1 - local adequado e iluminado para estadia; e

2 - vigilância da área.

Art. 8º - Para que um aeroporto seja classificado como arrecadador de tarifas aeroportuárias, é necessário que satisfaça aos seguintes requisitos:

(***) 1 - seja administrado pelo Ministério da Aeronáutica, pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - (INFRAERO) ou empresa subsidiária desta, mediante convênio, concessão ou autorização do Ministério da Aeronáutica;

2 - disponha de terminal de passageiro;

3 - esteja devidamente homologado pela autoridade aeronáutica competente;

e

4 - possua pista de pouso, pista de táxi e pátio de estacionamento de aeronaves, devidamente pavimentados e de acordo com as normas em vigor.

Parágrafo único. A critério do Diretor-Geral do Departamento de Aviação Civil, poderão ser classificados como arrecadadores, em caráter excepcional, aeroportos que, mesmo não atendendo ao dispositivo deste artigo, assim devam ser considerados devido a sua natureza.

(**) Art. 9º - Na classificação de cada unidade aeroportuária, os serviços e facilidades constantes dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º desta Portaria serão ponderados com atribuição de pontos, na escala de 01 até 10, conforme a especificação que se segue:

ITENS	SERVIÇOS / FACILIDADES	PONTOS
01	Área de pré-embarque	03
02	Área de restituição de bagagens	01
03	Área de restituição de bagagens com esteiras ou carrosséis	04
04	Área pavimentada para estacionamento de veículos, com capacidade acima de 50 veículos	03
05	Área pavimentada para equipamento de rampa	02
06	Balizamento diurno e noturno na pista de táxi	04
07	Bar e/ou lanchonete	01
08	Berçário	02
09	Carrinhos à disposição dos passageiros para transporte de suas bagagens	01
10	Check-in automatizado	10
11	Circuito fechado de televisão	03
12	Climatização da sala de embarque	03
ITENS	SERVIÇOS / FACILIDADES	PONTOS

13	Climatização da sala de desembarque	02
14	Climatização do restaurante	02
15	Climatização do saguão	03
16	Drogaria	01
17	Elevadores	05
18	Equipamentos de limpeza de pistas	05
19	Fontes de energia de 400 hertz no pátio de manobras	05
20	Free-Shops	05
21	Hotel	10
22	Iluminação do pátio de manobras	05
23	Jornais e revistas	01
24	Local adequado para estadia de aeronaves	02
25	Ônibus para transporte de passageiros entre o terminal e a aeronave; ou vice-versa	05
26	Pista de pouso e decolagem Categoria II, devidamente equipada e balizada para vôo diurno e noturno (por pista)	10
27	Pista de pouso e decolagem Categoria I, devidamente equipada e balizada para vôo diurno e noturno (por pista)	08
28	Pista de pouso e decolagem devidamente equipada e balizada para vôo diurno e noturno (por pista)	05
29	Ponte de embarque e/ou desembarque	10
30	Ponto de reabastecimento de água potável para aeronaves no pátio de manobras	02
31	Restaurante	01
32	Sala de recepção	02
33	Serviço bancário	01
34	Serviço contra-incêndio especializado	08
35	Serviço de atendimento médico	08
36	Serviço de locação de veículos	01
37	Serviço de remoção de emergência médica	09
38	Serviço de reserva de hotel	01
39	Serviço de salvamento aquático especializado	05
40	Serviço postal telegráfico	01
41	Serviço regular de transporte de superfície	01
ITENS	SERVIÇOS / FACILIDADES	PONTOS
42	Serviço de abastecimento de combustível para aeronaves	02

43	Serviço telefônico	01
44	Serviços de órgãos públicos	05
45	Sinalização ótica para estacionamento	05
46	Sinalização vertical no terminal de passageiros	02
47	Sistema de abastecimento de ar refrigerado no pátio de manobras	04
48	Sistema de esteiras para despacho de bagagens	04
49	Sistema de Som	01
50	Sistema informativo de voo	04
51	Sistema semi-automático anunciador de mensagens	02
52	Sistema de ascenso-descenso de passageiros por escadas rolantes	04
53	Terminal de carga	02
54	Ventilação mecânica forçada da sala de pré-embarque	01
55	Ventilação mecânica forçada geral	02
56	Viadutos para aeronaves (por viaduto)	05

(***) § 1º Entende-se por serviços contra-incêndio aquele disponível permanentemente na unidade aeroportuária, de acordo com a categoria exigida para os tipos de aeronaves que nele operam, estabelecida pela Diretoria de Engenharia da Aeronáutica.

§ 2º Entende-se por serviço de remoção de emergência médica, aquele prestado em viatura disponível permanentemente na unidade aeroportuária, e dela só se afastando quando em decorrência de sua utilização na atividade fim.

§ 3º Entende-se por serviço de atendimento médico, aquele prestado exclusivamente ao usuário da unidade aeroportuária, em instalações adequadas e durante todo o período do seu funcionamento.

§ 4º Entende-se por serviço de órgãos públicos, aqueles prestados pela Receita Federal, Polícia Federal e Ministérios da Aeronáutica, Saúde e Agricultura.

Art. 10º - Somados os pontos atribuídos aos serviços e facilidades previstas no artigo 9º desta Portaria, os aeroportos serão classificados nas seguintes categorias:

TOTAL DE PONTOS	CATEGORIA
Mais de 140 pontos, inclusive	1ª
De 70 a 139 pontos	2ª
De 30 a 69 pontos	3ª
Até 29 pontos	4ª

§ 1º Os pontos atribuídos às facilidades proporcionadas pelas áreas de restituição de bagagens e áreas de restituição de bagagens com esteiras ou carrosséis; ventilação forçada da sala de pré-embarque e ventilação forçada geral não serão somados cumulativamente, para os efeitos desta classificação.

§ 2º A cada pista de pouso será atribuído apenas o número de pontos correspondente à de maior categoria, não se acumulando os pontos correspondentes à mesma pista de sentido inverso.

Art. 11 - O Departamento de Aviação Civil, por proposta dos órgãos ou entidades responsáveis pela administração dos aeroportos, e considerando as melhorias introduzidas em suas infra-estruturas, realizará, sempre que necessário, a reclassificação dos aeroportos, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Portaria.

Art.12 - Esta Portaria entrará em vigor a partir do dia 01 de dezembro de 1984, revogadas as disposições em contrário e, em especial, a Portaria nº 431/GM5, de 19 de abril de 1983.

DÉLIO JARDIM DE MATTOS

Ministro da Aeronáutica

Portaria nº 1592/GM5

Nº D.O.U.: 217	DATA DA PUBLICAÇÃO: 09 NOV 84	PÁG.: -	SEÇÃO: I
OBSERVAÇÃO:			

Portaria nº 677/GM2

Nº D.O.U.: -	DATA DA PUBLICAÇÃO: 16 SET 92	PÁG.: 12804/12805	SEÇÃO: I
OBSERVAÇÃO:			

Portaria n.º 366/GM-5

Nº D.O.U.: 99- E	DATA DA PUBLICAÇÃO: 26 MAI 99	PÁG.: 22	SEÇÃO: I
OBSERVAÇÃO:			

Portaria n.º 261/GM-5

Nº D.O.U.: 73	DATA DA PUBLICAÇÃO: 14 ABR 2000	PÁG.: 4	SEÇÃO: I
OBSERVAÇÃO:			